CRIMINAL - HC - EXECUÇÃO DA PENA - PORTE DE TELEFONE CELULAR E ACESSÓRIOS - FALTA GRAVE - RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - PERDA DOS DIAS REMIDOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA

- Hipótese em que se alega a ocorrência de violação ao princípio da legalidade a punição do paciente, com a perda dos dias remidos, com fulcro em resolução da Secretaria de Administração Penitenciária que determina ser falta de natureza grave o condenado portar aparelho de telefone celular.
- Não se caracteriza como constrangimento ilegal a decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo da Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, ex vi do art. 127 da Lei nº 7.210/84. Precedentes.
- Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.
- Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado o constrangimento ilegal decorrente da decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do paciente. Precedente da Turma.
- Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que decretou a perda dos dias remidos pelo paciente.
- Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

HABEAS CORPUS Nº 45.278-SP - Relator: Ministro GILSON DIPP

Impetrante: Cláudia Barbieri Bombarda -Procuradoria da Assistência Judiciária. Impetrada: Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Celso Aparecido dos Santos (preso).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator". Os Srs. Ministros Laurita Vaz. Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de abril de 2006 (data do julgamento). Ministro Gilson Dipp - Relator.

Relatório -

Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator) -Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de Celso Aparecido dos Santos, visando à anulação da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araraguara/SP, que ratificou a sanção disciplinar a ele aplicada, em razão da prática de falta grave apurada por comissão de sindicância do estabelecimento prisional.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena total de 21 anos e 05 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2°, incisos I e IV, e 155, § 4°, incisos I e IV, c/c o art. 29, caput, todos do Código Penal.

No decorrer do cumprimento da pena, foi punido com sanção disciplinar por ter sido encontrado, em sua cela, um telefone celular e um carregador de baterias, ocorrência esta considerada falta grave pela comissão de sindicância.

Diante disso, o Juízo das Execuções determinou a perda dos dias remidos referentes ao trabalho realizado anteriormente à falta disciplinar.

Irresignado, o paciente interpôs agravo em execução perante o Tribunal a quo, pendente de julgamento (f. 34).

Na següência, impetrou ordem de habeas corpus, a qual restou denegada nos termos da seguinte ementa:

> Habeas corpus - Porte de celular dentro de presídio - Falta grave - Resolução SAP 113/03 - Perda dos dias remidos - Ausência de constrangimento ilegal - Medida Provisória nº 2.8/02 (art. 7°), que permite aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma específica e suplementar quanto ao regime disciplinar dos presos - Faltas graves elencadas na LEP que podem ser acrescidas de outras - Correta a decisão do Magistrado de primeiro grau -Ordem denegada (f. 68).

Em razões, alega-se que o paciente está submetido a constrangimento legal, pois as situações caracterizadoras de falta grave estão previstas de forma taxativa no art. 50 da Lei de Execuções Penais, não abrangendo a hipótese de posse de aparelho celular e carregador de baterias, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Aduz-se, ainda, que a Resolução nº 113, da Secretaria da Administração Penitenciária -SAP, que contempla a hipótese de falta grave em caso de porte de telefone celular pelo apenado, não possui força de lei.

Ao final, pugna-se pela cassação da decisão do Juízo das Execuções.

Não houve pedido de liminar.

Informações prestadas (f. 33/34).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação do writ (f. 75).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Voto -

Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator) -Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de Celso Aparecido dos Santos, visando à anulação da decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SP, que ratificou a sanção disciplinar a ele aplicada, em razão da prática de falta grave apurada por comissão de sindicância do estabelecimento prisional.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena total de 21 anos e 05 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 155, § 4º, incisos I e IV, c/c o art. 29, caput, todos do Código Penal.

No decorrer do cumprimento da pena, foi punido com sanção disciplinar por ter sido encontrado, em sua cela, um telefone celular e um carregador de baterias, ocorrência esta considerada falta grave pela comissão de sindicância.

Diante disso, o Juízo das Execuções determinou a perda dos dias remidos referentes ao trabalho realizado anteriormente à falta disciplinar.

Irresignado, o paciente interpôs agravo em execução perante o Tribunal a quo, pendente de julgamento (f. 34).

Na seqüência, impetrou ordem de habeas corpus, a qual restou denegada nos termos da ementa de f. 68.

Em razões, alega-se que o paciente está submetido a constrangimento legal, pois as situações caracterizadoras de falta grave estão previstas de forma taxativa no art. 50 da Lei de Execuções Penais, não abrangendo a hipótese de posse de aparelho celular e carregador de baterias, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Aduz-se, ainda, que a Resolução nº 113, da Secretaria da Administração Penitenciária -SAP, que contempla a hipótese de falta grave em caso de porte de telefone celular pelo apenado, não possui força de lei.

Ao final, pugna-se pela cassação da decisão do Juízo das Execuções.

Merece prosperar a argumentação.

É posicionamento desta Corte que, comprovada a falta grave, cabe ao juízo da execução, obedecendo aos termos legais, decretar a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido.

Com efeito. A prática de falta grave impõe a revogação do instituto da remição - ex vi do art. 127 da Lei 7.210/84.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte e do STF:

> Criminal. Recurso especial. Falta grave. Regressão cautelar. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP. Inexistência de direito adquirido. Recurso provido.

- I O cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena de reclusão em regime semi-aberto iustifica a regressão cautelar do regime prisional inicialmente fixado.
- II Demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve ser decretada a perda dos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direito supostamente adquirido, pois a prática de falta grave impede o deferimento ou enseja a revogação do instituto da remição - ex vi do art. 127 da Lei 7.210/84.

III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator (REsp 682.112/SP, de minha Relatoria, *DJ* de 28.02.2005)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Matéria criminal. 3. Cometimento de falta grave pelo preso. Perda dos dias remidos. Possibilidade. 4. Violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Inocorrência. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Al-AgR 569.917/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24.02.2006).

Todavia, em recente julgado, esta Turma consignou que a Resolução nº 113, da Secretaria da Administração Penitenciária -SAP, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e

acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Dessa forma, se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do paciente.

A corroborar tal entendimento, o precedente:

Penal. Habeas corpus. Falta grave. Não-caracterização. Perda dos dias remidos. Conduta prevista em resolução estadual. Impossibilidade. Incompetência da Administração Estadual para definir falta grave.

- I De acordo com o disposto no art. 49 da LEP: 'As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções'.
- II Por não se caracterizar a conduta do paciente em falta grave, razão não há para que se decrete a perda dos dias remidos.

Writ concedido (HC 46.545/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 03.04.2006).

Portanto, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que decretou a perda dos dias remidos pelo paciente.

Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Certidão -

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF. 20 de abril de 2006. - Lauro Rocha Reis - Secretário.

(Publicado no *DJU* de 15.05.2006.)

-:::-